



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/COLIC/SAOF

INFORMAÇÃO Nº 77/2021-SELIC

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2346/2021

Assunto: Aquisição de álcool etílico 70º. Fase de planejamento. Enquadramento legal da contratação.

Valor: R\$ 7.511,20

1. O processo administrativo acima identificado trata da fase de planejamento referente a pedido de aquisição de álcool etílico, objetivando atender à necessidade administrativa relatada no Documento de Oficialização da Demanda (fl. 35).

2. No cumprimento das atribuições estabelecidas pelo art. 43, inciso I, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal¹, esta Seção de Licitações e Contratos verifica que o pedido encontra-se justificado e o processo apresenta-se adequadamente instruído, com destaque para os seguintes documentos:

- a) termo de referência da contratação (fls. 36-41);
- b) pesquisa de preços (fls. 23-27) e valor estimado da contratação (fl. 44);
- c) listas de verificação (“checklist”) exigidas pelo Manual de Contratações do TRE/RN (fls. 10 e 45).

3. O termo de referência apresentado contém informações indispensáveis ao prosseguimento da contratação, tais como especificação adequada e condições de entrega do objeto, além das responsabilidades da empresa a ser contratada e discriminação das sanções passíveis de serem aplicadas no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela Fornecedor.

4. Quanto ao enquadramento legal, a princípio o material é passível de licitação. No entanto, em função do valor, da natureza essencial que esse material adquiriu em face da situação pandêmica vivenciada pela sociedade e da necessidade de sua rápida reposição, esta Seção aventou a possibilidade da contratação sob exame ser autorizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

[Grifos acrescentados]

5. O referido dispositivo legal estabelece os seguintes requisitos para a regularidade dessa hipótese de dispensa de licitação:

¹ “Art. 43. À Seção de Licitações e Contratos (SELIC) compete: I - analisar pedidos de contratações, inclusive adesões, e propor o enquadramento legal mais adequado, bem como elaborar a minuta do instrumento apropriado a cada tipo de procedimento, em conformidade com a legislação vigente;”

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
25/03/2021 17:01:11

Marat Soares Teixeira
25/03/2021 17:48:55

a) ser a despesa, em sua totalidade, de valor não superior a 10% do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/1993; e,

b) não constituir a despesa uma **parcela de uma contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

6. O primeiro requisito legal acima mencionado trata do valor da despesa (compra ou serviço), que não pode ultrapassar 10% do limite previsto para a modalidade licitatória convite. Tal limite está fixado em **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, conforme determinado pelo Decreto nº 9.412/2018.

7. No caso sob exame, esse primeiro requisito encontra-se atendido, uma vez que o valor estimado da contratação solicitada é inferior ao referido limite da dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

8. O segundo requisito legal apontado tem por objetivo proibir o fracionamento ilegal de despesa, irregularidade que ocorre quando a Administração, no momento de decidir sobre o cabimento da dispensa de licitação, deixa de considerar a **totalidade do objeto a ser contratado**, limitando-se a contratar apenas uma **parcela** desse objeto, nas situações em que tal parcela poderia ser contratada juntamente com a totalidade do objeto, burlando assim o dever de licitar.

9. Entende-se que o fracionamento ilegal de despesa fica caracterizado, por exemplo, quando essa hipótese de dispensa de licitação é utilizada para sucessivas contratações de serviços ou aquisições de bens de igual natureza, semelhança ou afinidade, **nos casos em que essas contratações ou aquisições poderiam ser realizadas "de uma só vez"**.

10. No caso sob exame, observa-se que, no DOD Administrativo apresentado (fl. 35), o setor demandante apresentou as seguintes justificativas para a aquisição solicitada:

Necessidade de contratação de material de limpeza e produtos de higienização (álcool líquido para fins saneantes), material esse indispensável para proporcionar maior segurança na aplicação das medidas sanitárias, a fim de garantir um espaço seguro no ambiente de trabalho e minimizar os riscos de transmissão de doenças. Ressalte-se que o item tem elevada rotatividade no estoque, tornando-se, portanto, necessário o seu ressuprimento, visto que a cobertura informada para o material em referência, segundo o sistema ASI WEB, é para 55 (cinquenta e cinco) dias. Ressalte-se que se encontra em trâmite nesta Casa o PAE nº 2319/2021 para aquisição de material de limpeza. Porém, não haverá tempo hábil para a conclusão do certame e formalização da ARP antes que ocorra o consumo integral do produto saneante. Como se isso não bastasse, a empresa MULTI SOLUÇÕES S INTEGRADAS LTDA., signatária da ARP nº 02/2021-TRE/RN, solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato no bojo do PAE nº 1542/2021. O quantitativo do material para a presente demanda representa o consumo aproximado para os próximos três meses.

[sublinhas acrescentadas]

11. Verificamos, a princípio, que o **PAE 2319/2021** refere a aquisição de material de limpeza para atendimento às necessidades do TRE/RN e que, de acordo com o despacho constante daquele feito, **o prazo para conclusão do planejamento findará em setembro vindouro.**

12. Em segundo lugar, percebemos que a ARP 2/2021-TRE/RN foi formalizada este ano, para **aquisição de álcool a 46°**, conforme dados do PAE 1542/2021 e que o pedido de reequilíbrio foi indeferido pela Administração, sem recurso da Empresa, que se limitou a pedir autorização para

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
25/03/2021 17:01:11

Marat Soares Teixeira
25/03/2021 17:48:55

substituir a marca do produto a ser fornecido. Assim, como a vigência dessa ARP findará em 2022, caso a Administração admita a substituição da marca, o produto poderá ser fornecido.

13. Consta dos autos, ainda, informação prestada pela SECOP (fl.) em que solicita a aquisição do material, nos seguintes termos:

"Em recente solicitação de material à SEMAT, nos foi informado que o item "álcool líquido 70%" encontra-se com o estoque bastante baixo. Informo que, com a pandemia da COVID-19, o referido material se tornou um produto de grande importância na limpeza diária de ambientes, objetos, interior de veículos, corrimãos, batoeiras de elevadores, como também item essencial no Serviço médico e recepções dos prédios do TRE/RN.

Ainda considerando o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais, de julho/2020, na matriz de responsabilidade, consta o protocolo a ser seguido pelas unidades, entre elas a SECOP que é responsável pela fiscalização dos contratos de limpeza e conservação no âmbito do TRE/RN. Nesse documento existe a orientação de se usar o álcool 70%, nos corrimãos, maçanetas de portas e batoeiras de elevadores, a cada 01 hora. Desta forma, o consumo do produto teve um aumento considerável.

De acordo com informações coletadas, o início do processo de aquisição do álcool 70% por ARP, está previsto para o mês de abril/2021. Porém, sabemos que esses processos não ocorrem de maneira rápida e que poderá haver a falta de material no estoque.

Desta forma, solicito aquisição do produto urgentemente, tendo em vista a sua importância na desinfecção dos ambientes como já informado.

A média de consumo quinzenal por prédio é:

SEDE – 40 litros

FÓRUM ELEITORAL – 20 litros

COJE – 22 litros.

Perfazendo assim um total de 82 litros de álcool líquido 70% por quinzena para atender os três prédios da capital."

14. Pode-se concluir que a aquisição do material solicitado neste processo tem por objetivo atender necessidade inadiável, decorrente dos protocolos de higienização firmados pela Administração para a retomada das atividades presenciais. Assim, compete à Administração avaliar o mérito das mencionadas justificativas, bem como decidir quanto à conveniência e oportunidade da aquisição, de forma que a contratação sob exame não venha a ser considerada fracionamento ilegal de despesa, por não representar parcela de outra contratação de igual natureza, semelhança ou afinidade ocorrida ou planejada para ocorrer neste exercício financeiro.

15. Cabe ressaltar ainda que, para fins de adequação das compras anuais por dispensa de licitação ao aludido limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **devem ser somados apenas os valores de compras semelhantes que possam ser realizadas de uma só vez.**

16. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme demonstra o Acórdão nº 42/2003-TCU-Plenário, a seguir parcialmente transscrito:

ACORDAM os Ministros de Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

[...]

9.2 - determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que:

[...]

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
25/03/2021 17:01:11

Marat Soares Teixeira
25/03/2021 17:48:55

9.2.2 - Observe rigorosamente o disposto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em especial atentando para a necessidade de somar todos os valores contratados para o mesmo serviço, compra ou alienação que possam ser realizados de uma só vez.

[sublinhas acrescentadas]

17. Além disso, no caso sob exame, para o processamento da contratação, deverá ser **obrigatoriamente adotado o sistema de dispensa eletrônica**. Isso porque, nas aquisições de bens por dispensa de licitação, fundamentadas no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a não adoção do sistema de dispensa eletrônica somente poderá ocorrer por motivo de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, conforme assim dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 1º. [...]

[...]

§ 4º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

[Grifos acrescentados]

18. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que, desde que a Diretoria-Geral, Ordenadora de Despesas por Delegação, acolha as justificativas constantes dos autos e decida pela sua conveniência e oportunidade e, ainda que ela não caracteriza fracionamento de despesa, a aquisição solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por **dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, devendo a seleção do fornecedor ser realizada por meio da dispensa eletrônica prevista no Decreto nº 10.024/2019.

É a informação. Ao Sr. Chefe da SELIC, para apreciação.

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
Assistente III – SELIC
(data/assinatura eletrônica)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, para apreciação conforme a tramitação prevista no subitem 5.1.1.7 do Manual do Processo de Contratações do TRE/RN, versão 2.0.

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos
(data/assinatura eletrônica)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 316/2021-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 2346/2021

Assunto: Aquisição de álcool etílico diluído a 70°. Dispensa eletrônica

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando à aquisição de álcool etílico diluído a 70° para fins saneantes, nos termos do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, à fl. 35.
2. Extrai-se dos autos que o termo de referência já foi aprovado pela autoridade competente deste Tribunal, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa, consoante se infere do despacho exarado à fl. 53.
3. Nesse cenário, os autos retornam a esta Assessoria Jurídica para análise da minuta do Edital de Dispensa Eletrônica inserta às fls. 55-57.
4. Assim, para os fins previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria aprova a minuta de edital para contratação direta acostada pela Seção de Análise Técnica de Contratações - SETEC, de fls. 55-57, por considerar que o conteúdo do referido documento está em consonância com a legislação pertinente e apresenta-se adequado ao objeto a ser adquirido.
5. Diante do exposto, **observado o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração**, poderá ser autorizada a realização da Dispensa Eletrônica, objetivando a contratação de empresa por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para fornecer álcool etílico diluído a 70°, conforme especificações e quantitativo descritos no Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Dispensa Eletrônica.

É o parecer.

Natal, 30 de março de 2021.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciar.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
30/03/2021 17:10:14

Priscilla Queiroga Camara
30/03/2021 18:30:12

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 316 /2021-AJDG, AUTORIZO a realização da Dispensa Eletrônica, objetivando a contratação de empresa por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para fornecer álcool etílico diluído a 70°, conforme especificações e quantitativo descritos no Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Dispensa Eletrônica.

2. Encaminhe-se o processo à Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC/COLIC para realizar a dispensa eletrônica.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 05/04/2021 17:44:54

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
05/04/2021 17:44:54